

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E AS AÇÕES COLETIVAS SOBRE A POSSE DE TERRAS RURAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Caroline Bastos do Amarante

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Advogada.
Ouvidora Agrária Regional Substituta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional do Pará (SR 01)
Belém – Pará, Brasil .
caroline.amarante@blm.incra.gov.br

RESUMO

O presente trabalho objetiva contribuir para o debate acerca do entendimento da função social da propriedade como fator relevante para a tomada de decisão nas ações de reintegração de posse que envolvam, seja nos pólos ativo ou passivo da causa, uma pluralidade de indivíduos a demandar a posse de área rural. Propõe-se a compreensão de que posse e propriedade, apesar de conceitos juridicamente diferenciados, são institutos indissolúveis quando pautados em ações possessórias coletivas. Ademais, o entendimento esboçado, hodiernamente, pela doutrina e os juristas pátrios, é no sentido de se pautar o instituto da propriedade não mais em seu sentido originário, de fundamento puramente civilista e, portanto, privado. A propriedade de então, é mormente entendida como direito de todos, bem essencial à satisfação das necessidades do homem. O presente trabalho se dará sob a forma de revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de propriedade. Função social. Ações possessórias. Atuação do Judiciário.

THE SOCIAL FUNCTION OF THE PROPRIETY AND THE COLLECTIVE LAW SUITS ABOUT RURAL LAND POSSESSION: BRIEF CONSIDERATIONS

ABSTRACT

The current work objectives to contribute for the debate about the understanding of the social function of the propriety as a relevant factor for taking decision in the Law suit repossession that involve, in the passive or active case pole , a plural number of the individuals demanding rural land possession. We purpose a comprehension that possession and propriety, although different juridical concepts, they are indistinct institutes when lined in collective law suit about possession. Besides, the outline sketch, nowadays, for doctrine and the national legal advisors, is in the direction for line the propriety institute no more longer in its originary sense, using a pure civil fundament and, for the other hand, private. Today's propriety, is more understanding as an everybody right, essential thing for satisfaction men's necessities. The current work will be seen as a bibliographic review.

KEY-WORDS: Right of propriety. Social Function. Law suit possessions. Judicial acting.

1. INTRODUÇÃO:

Ao ordenamento jurídico de um país cabe, fundamentalmente, reger as condutas e relações dos indivíduos em comunidade, visando coordenar os interesses que se manifestam na vida social, de modo a se buscar o bem-estar e a harmonia entre seus membros.

Para tanto, é necessário que o direito positivo acompanhe a evolução natural na vida em sociedade, ambiente dos fatos sociais a cada dia mais diversos, adequando-se às transformações ocorrentes. Podemos afirmar que o Direito é uma ciência que se aplica no presente, sempre visando o futuro, dado que instrumento regulador dos indivíduos e determinante de verdadeiro controle social, conforme elaborara Rousseau.

Por outro lado, a existência deste “ente” ordenador não é suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir no corpo social, haja vista que para cada norma de conduta prevista, o legislador atribui a correspondente sanção.

Assim sendo, este trabalho se preocupa em abordar a questão agrária, especificamente no que se refere às ações possessórias que tenham por objeto a disputa por áreas rurais, para tanto juntando ao debate a análise da evolução do conceito de propriedade, inclusive pelo entendimento corrente praticado pela doutrina, e sua função social, em que pese a lide possessória trazida ao poder judicante versar, *à priori*, aos termos da figura jurídica da posse.

É de ver-se que o meio rural brasileiro ainda padece com trabalhadores rurais explorados e expropriados, no embate cotidiano por sua sobrevivência que é retirada dos campos, da terra. Ao mesmo tempo, em que pese esta preocupante e desumana realidade nacional, a histórica concentração fundiária no país permanece, mesmo passados mais de 500 anos de descobrimento.

Ciente da nova feição trazida ao direito de propriedade pela Constituição Federal de 1988 e normas anteriores, a função social, a cada dia o Poder Judiciário pátrio se vê envolvido pelo dever de aplicar a lei aos casos concretos satisfazendo a pretensão jurisdicional trazida pelos interessados, para tanto fazendo uso da interpretação das normas jurídicas, cabendo-lhe o cotejamento dos interesses públicos e privados, dados que inseridos por uma nova forma de compreensão e abordagem acerca da temática.

É de ver-se que a paz e a justiça sociais somente serão alcançados se derrubados velhos conceitos, que cederão lugar à fundamental transformação social.

2. O DIREITO DE PROPRIEDADE: ORIGEM CIVILISTA E EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

As primeiras linhas traçadas sobre a compreensão acerca da natureza jurídica da propriedade se inserem no entendimento de que, antes de ser um direito,

a propriedade é um fato, fato este a demonstrar a ligação de um bem a determinado indivíduo.

Para SILVA (2005), o direito de propriedade fora, com efeito, concebido como uma relação entre uma pessoa e uma coisa, de caráter absoluto, natural e imprescritível.

Assim, a evolução conceitual da propriedade, como direito, passou por diversas fases, em função de diferentes doutrinas. Como apontado por MARQUES (2007), com o Código de Napoleão, ganhou caráter de direito absoluto, o que influenciou muitos códigos civis, inclusive o do Brasil. Marx chegou a preconizar a coletivização dos bens por considerar a propriedade privada a causa maior das injustiças sociais. Mas foi com Duguit, escorado no pensamento positivista de Comte, que o direito de propriedade se despiu do caráter subjetivista que o impregnava, para ceder espaço à ideia de que a propriedade era, em si, uma função social. Para este grande jurista francês, a propriedade não era um direito subjetivo, mas a subordinação da utilidade de um bem a um determinado fim conforme o direito objetivo.

Quando se passa à análise da propriedade na ordem jurídica constitucional brasileira, verifica-se que já na primeira Constituição, a Imperial de 1824, exarada sob a ótica da dominação do Reino de Portugal, ao reger sobre a propriedade em geral, no seu art. 179, § 22, garante-se o direito de propriedade em toda sua plenitude, sem mencionar qualquer restrição ao seu exercício, senão a desapropriação que hoje se denomina por razões de utilidade pública.

A Constituição Republicana de 1891 pautou-se, por assim dizer, nos mesmos moldes da Carta Imperial, disciplinando em seu art. 72 a inviolabilidade do direito à propriedade e, em seu § 17 mantinha o direito de propriedade em toda a sua plenitude, salvo a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia indenização.

Aos auspícios da Constituição Federal de 1934, era garantia aos brasileiros a inviolabilidade do direito à propriedade (art. 113), vislumbrando-se, contudo, no § 17, que este direito não seria exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinasse.

Destarte, conforme assinalado por MATTOS NETO (2005), a Carta de 1934 já concebia um novo conceito de direito de propriedade na medida em que restringia que seu exercício não poderia ser contra o interesse social ou coletivo. Foi produto do pensamento da época, pois o mundo já conhecia as idéias de Léon Duguit que defendia que a “propriedade já não é um direito subjetivo ao proprietário”. É a função social do possuidor da riqueza”.

Com a Carta Magna de 1937, verifica-se que o entendimento constitucional acerca da propriedade sua função social regrediu, na medida em que, pelo disciplinado no art. 122, cláusula 14, garantiu-se o direito de propriedade, cuja única restrição seria a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante a prévia indenização.

Retomando o ideário social da propriedade, MATTOS NETO (2005) aponta que a Constituição de 1946, com seu espírito democrático, deu um salto despontando o direito para os novos rumos que iria percorrer.

Assim, o art. 141 da Norma garante a inviolabilidade do direito à propriedade, e seu §16 impõe as limitações administrativas de desapropriação e requisição, que deve ser interpretado em consonância com o art. 147, inserido no

contexto constitucional da ordem econômica e social, que condicionou o uso do direito de propriedade ao bem-estar social.

A Carta Constitucional de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 01/69, ao dispor “Dos Direitos e Garantias Individuais”, no art. 153, § 22, previu o direito de propriedade, salvo o caso desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive trazendo um elemento novo à temática, a possibilidade de sua destinação para a reforma agrária.

O legislador constituinte de 1967, na disciplina sobre a “Ordem Econômica e Social” do país, previu, no art. 160, inciso III, o princípio da função social da propriedade como uma de suas bases, visando, com isso, a realização do desenvolvimento nacional e a justiça social.

3. O ESTATUTO DA TERRA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, tem como princípio fundamental o da função social da propriedade, segundo o qual a propriedade agrária deve ser imprimida exploração econômica adequada e racional, sem depredar os recursos naturais, gerando bem estar social ao proprietário, trabalhadores e sociedade em geral.

O art. 2º do estatuto assegura a todos o acesso à propriedade privada. No entanto, condiciona o uso e gozo de tal direito à sua função social. Já em seu primeiro parágrafo, explica que a propriedade da terra desempenha integralmente a função social que lhe é própria quando, simultaneamente, favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; mantém níveis satisfatórios de produtividade; assegura a conservação dos recursos naturais e observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e cultivam.

Novamente se verifica, no art. 12 do Estatuto da Terra, que o legislador, quando trata da propriedade privada, reza que lhe cabe, intrinsecamente, uma função social, cujo uso é condicionado ao bem-estar coletivo.

Em seu art. 13, encontram-se a disciplina de que o Poder Público extinguirá, gradativamente, as formas de ocupação e de exploração da terra que contrarie o princípio ora em comento.

Entende-se ser, o referido dispositivo legal, oportunidade vultosa que tem o Poder Público em mãos para exterminar a propriedade improdutiva, dado que esta não desempenha satisfatoriamente o papel de bem produzir para a nação. Através deste, e mesmo outros instrumentos legais, agrários e processuais, inclusive, o Poder Público tem condições de paulatinamente, de modo reformador, acabar com a irracional concentração de terras no país.

Não se pretende, com este entendimento, de exterminar-se a grande propriedade, posto que se esta estiver gerando bens e serviços, sendo útil econômica, ambiental e socialmente, nada mais justo e certo de que a mesma deve permanecer, já que é cumpridora da função social.

O que o Estado Brasileiro, em especial o Poder Judiciário, não pode admitir é que, em que pese toda a sistematização legislativa nacional, a versar sobre a temática da posse e propriedade e a necessária função social a todos os

proprietários imposta, depare-se, ainda, com a desumana realidade vivida no meio rural brasileiro, em que se pode identificar que a questão agrária, ainda hoje, apresenta duas faces combinadas, a da expropriação e a da exploração.

Há uma clara concentração da propriedade fundiária, mediante a qual pequenos agricultores perdem ou deixam a terra, que é o seu principal instrumento de trabalho, em favor de grandes fazendas, muitas vezes de maneira violenta, de ambos os lados.

Assim sendo, o que não se pode admitir, em pleno Estado Democrático de Direito, é a ociosidade, a especulação de terras potencialmente cultiváveis e que não trazem nenhuma contribuição ou benefício à coletividade.

4. A TEMÁTICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É garantido o direito de propriedade e esta atenderá a sua função social, tal como explicitado no art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em que pese esta norma se encontrar prevista entre os direitos individuais elencados na Constituição, não se pode mais considerar, conforme já analisado acima, que seu caráter seja de puro direito individual, de índole civil.

Ora, o mesmo legislador constituinte tratou de definir o que seria essa nova estruturação no direito de propriedade, situando-a no capítulo atinente aos princípios gerais da ordem econômica, conforme se observa no art. 170, caput e incisos II e III, da Carta de 1988, que reza ter por fim a ordem econômica brasileira assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, pelos princípios, dentre outros, a propriedade privada e a função social.

Para SILVA (2005), se é assim, então a propriedade privada, que ademais, tem que atender a sua função social, fica vinculada à consecução daqueles princípios. Pondera, ainda que, não é sem consequência o fato de estar inserida, no seu aspecto geral, entre as normas de previsão dos direitos individuais. É que, previsto como tal, fica assegurada a instituição, não mais, porém, na extensão que o individualismo reconheceu.

Ainda para SILVA (2005), a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, integrando-se em seu próprio conteúdo, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.

Destarte, conforme o que fora exposto, pode-se perceber que no Brasil, o princípio na função social da propriedade está profundamente arraigado.

5. A ORIGEM DA CONCENTRAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL COM O REGIME DAS SESMARIAS: UM POUCO DE HISTÓRIA

É cabível e se pode admitir que as origens da problemática agrária do país remontam aos tempos do descobrimento pela Coroa Portuguesa e, ainda antes, pela assinatura do Tratado de Tordesilhas pelos Reis de Portugal e Espanha.

Pelo entendimento de MARQUES (2007), esse documento merece ser encarado por sua importância jurídica na formação do sistema fundiário brasileiro, na medida em que, sendo o Brasil descoberto por Pedro Álvares Cabral, de

Portugal, adquiriu este o domínio sobre as terras, embora seu apossamento tenha sido apenas simbólico.

Somente com a determinação oriunda do então imperador D. João III à Martim Afonso de Sousa, capitão-mor e governador da nova terra, pela expedição de três cartas-régias, datadas de 1530, é que a ocupação do território brasileiro começou a se dar.

Sobre as cartas-régias afirma MATHIAS (2009) que estas constituíam-se como autênticos diplomas legais, no antigo direito português, e continham determinações expressas, dadas pelo rei a determinadas autoridades.

Ainda segundo MATHIAS (2009), essas três cartas-régias dirigidas a Martim Afonso de Sousa, assumem relevo especial, na designada história do direito brasileiro, posto que constituíram os primeiros atos legislativos que tiveram aplicação direta no Brasil, assentando mesmo as bases do início da colonização.

Neste passo, interessa-nos destacar a terceira carta, pois nela se consignou o poder concedido ao fidalgo Martim Afonso de dar terras de sesmarias, não somente às pessoas que com ele vieram, mas a todos àqueles que tivessem o objetivo de viver na colônia.

Assim, é de ver-se que há entendimento pacífico entre os juristas pátrios de que a utilização do regime das sesmarias no Brasil colônia originou a presente e, problemática situação da concentração fundiária que vivenciamos.

Por MARQUES (2007) verifica-se que, segundo os historiadores, as concessões de terras eram feitas a pessoas privilegiadas que, muitas vezes, não reuniam condições para explorar toda uma gleba de extensa área, e, não raro, descumpriam as obrigações assumidas, restringindo-se apenas ao pagamento dos impostos. Certamente essa prática clientelista - lamentavelmente ainda hoje adotada em nosso país – influenciou o processo de latifundização que até hoje distorce o sistema terreal brasileiro.

É neste contexto de concentração fundiária que se observa o travamento dos conflitos agrários e da violência no campo, a perpetuação da realidade precária de inúmeras famílias de trabalhadores rurais sem terra.

Como bem observado por BUAINAIN (2008), apesar das profundas transformações sociais e econômicas do país, a raiz da questão e dos conflitos agrários no Brasil contemporâneo continua sendo a vigência de um padrão de propriedade de terras arcaico, que mantém e sustenta um sistema de distribuição e utilização de terras iníquo e ineficiente do ponto de vista social e econômico, muitas vezes mascarado pelo dinamismo revelado pelo setor agropecuário do período mais recente.

6. AS AÇÕES POSSESSÓRIAS E O PODER JUDICIÁRIO

Preleciona CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (1997), que o Direito exerce função de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificam entre seus membros.

Para os autores, a existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e capaz da atribuição de bens a elas não é, porém, suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode

obtê-lo seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1997).

Nos dias atuais, os conflitos advindos das relações interpessoais, motivados que são pelas pretensões que cada ser humano possa ter durante sua vida, que poderão, em certo turno, originar um conflito, uma lide, hão de ser recepcionados e analisados pelo Poder Judiciário, órgão que detém o monopólio do poder jurisdicional, da administração e distribuição da justiça aos cidadãos.

É de ver-se, por conseguinte, que conforme disposto em nossa Carta Fundamental de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Para as lides ditas agrárias, em especial as que tenham por objeto a discussão acerca da manutenção ou reintegração na posse de área rural, em que pese a letra fria da lei estabelecer que neste tipo de ação processual, somente se discutiria a posse do imóvel, e não sua propriedade, cuja apreciação se faria por ação diversa, qual seja, a reivindicatória, o contexto atual acerca da compreensão do instituto da função social da propriedade e, além da compreensão que o princípio alcançou, a própria legislação brasileira promove a ideia inafastável de que demandas judiciais por área rural devem levar em consideração a análise do atendimento ao preceito da função social.

Observa-se que de acordo com pensamento firmado por MATTOS NETO (2005), o proprietário moderno tem uma função a exercer. Não basta ser proprietário, há de imprimir à sua propriedade uma função destinada a prover um elo de ligação socioeconômico à comunidade. Há assim, como bem verificado pelo jurista, um ônus social ao proprietário. O seu direito de propriedade deve ser positivamente exercido, não podendo abster-se de utilizar o imóvel à finalidade adequada e natural a que se destina. As atribuições social e econômica devem ser preenchidas de acordo com a realidade fática a considerar.

Nesse pensar, aduzimos que a destinação natural do imóvel rural, em especial para o trabalhador do campo, é a de prover moradia, além de ser fator de produção de outras riquezas, como o trabalho e bens alimentícios.

Verificou-se supra que o Poder Público, pelo esboçado no Estatuto da Terra, extinguirá, gradativamente, as formas de ocupação e de exploração da terra que contrarie o princípio ora em comento.

Ora, se ao Poder Judiciário incumbe apreciar qualquer lesão ou a ameaça a direito, e temos por claro, até mesmo pela realidade do campo brasileiro, que a mal versada concentração fundiária continua a promover série de desajustes sociais no meio rural agrário, acompanhamos o entendimento da melhor doutrina, segundo o qual, tratando-se a ação possessória oriunda de conflito fundiário envolvendo litígios coletivos pela posse de terras rurais, a análise da matéria é feita à luz do direito agrário e normas correlatas, e não mais pelo direito civil, que tende a absolutizar a propriedade privada, vinculando-a ao individualismo pelo qual fora anteriormente regido.

Observa DRESCH (2006), que a função social é sem dúvida um novo elemento para que haja o reconhecimento de proteção jurisdicional, cuja nova realidade ainda não foi absorvido pela doutrina civilista.

Ademais, oportuno é o destaque a se fazer à Lei nº 9.415/96, que introduziu o inciso III ao art. 82 do Código de Processo Civil, pelo que disciplina a

intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Importante se faz a verificação de que por força do art. 1º da Lei Complementar nº 75/96, ao Ministério Público incumbe-se a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Destarte, não restam dúvidas quanto à necessária inserção do instituto da função social da propriedade das ações possessórias sobre áreas rurais, dado que os institutos e conceitos oriundo do direito civil não podem fazer frente aos problemas agrários atuais, dada a necessária realização da justiça social para a efetiva transformação social nas estruturas do campo brasileiro.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente trabalho, entende-se por oportuno, deixar um questionamento para reflexão: Pode-se aceitar que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o relacionado com a função social da propriedade e, ou, da posse, possibilite que o Poder Público comporte tal grau de indiferença com os dados sociais inafastáveis das injustiças que marcam a distribuição da terra no nosso país? Há que se confiar que a resposta adequada ao questionamento seja negativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL, CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL, **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm

BRASIL, **LEI Nº 9.415, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996**. Dá nova redação ao inciso III do art. 82 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9415.htm#art82iii

BRASIL, **LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm.

BUAINAIN, M. A. **Reforma agrária por conflitos**. In: Antônio Márcio Buainain (coord.) Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2008.

CINTRA, A. C.A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. ***Teoria geral do processo***. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

DRESCH, R.L. Aspectos jurídicos das liminares possessórias em ações coletivas sobre a posse de terras rurais. In: Revista de direito agrário. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**. Ano 19, n. 18. Brasília: MDA, INCRA e ABDA, 2006.

MARQUES, B.F. **Direito agrário brasileiro**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

MATHIAS, C.F. **Notas para uma história do judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

SILVA, J.A. **Curso de Direito constitucional positivo**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MATTOS NETO, A.J. Garantia do direito à propriedade agrária. In: Lucas Barroso, Alcir de Miranda, Mário Lúcio Soares (Org. e Col.) **O Direito agrário na Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.